



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074239-85.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40035

APELAÇÃO Nº: 1074239-85.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 30ª VARA CÍVEL

JUÍZA: DANIELA DEJUSTE DE PAULA

APTE.: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO – PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO QUE É DESCABIDA – irregularidades apontadas que podem ser sanadas – não há que se falar em nulidade sem prejuízo – recolhimento das custas iniciais que fica determinado, sob pena de inscrição na dívida ativa – valor da causa estipulado de ofício – apelante que apresentou contestação à reconvenção após ser devidamente intimada – não demonstrado qualquer prejuízo à defesa da apelante – apelo desprovido no ponto, com determinação.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE – APELANTE CONDENADA NO PAGAMENTO DE R\$ 729,38, RELATIVO AO DÉBITO COBRADO – RECONHECIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE E DE SUA ADVOGADA – apelante que, na inicial, afirmou desconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a regularidade do apontamento – contrato celebrado com empresa cedente do crédito que foi colacionado e não foi impugnado pela apelante – cessão do crédito discutido que foi regularmente realizada – empresa cedente (Via Varejo) que podia negociar o crédito, independentemente do banco que financiou a compra realizada pela apelante – cobrança que se mostrou devida – apelante que podia ter sido cadastrada como inadimplente – sentença mantida, quanto ao principal, nos termos do art. 252 do

RITJSP.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – existência de indícios de advocacia predatória que é insuficiente para condenar a advogada da apelante nas penas da litigância de má-fé – autuação mercadológica dos grandes litigantes que contribuem para estado atual de demandismo que não pode ser ignorado – procurador do apelado pode fazer a comunicação dos referidos indícios ao NUPOMEDE e à OAB, caso entenda necessário – conduta da apelante que tampouco extrapolou a regular defesa de seus interesses em juízo – multa por litigância de má-fé estipulada à apelante e sua advogada que deve ser afastada

Resultado: recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI. Para tanto, a parte autora alegou surpresa ao tomar conhecimento de inscrição nos cadastros do SCPC/SERASA, afirmando que não havia sido notificada em relação à cessão de crédito. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 49.900,00, justificando o pedido por injusta inscrição nos serviços de proteção ao crédito e pela ausência de notificação prévia em relação ao cadastro. Ademais, pede a declaração de nulidade do apontamento. Indeferimento do pedido de tutela de urgência em razão de que não houve verossimilhança dos fatos alegados pela requerente (fls. 31). Em contestação, o réu alegou litigância de má-fé do patrono da ação, afirmando hipótese de utilização indevida do judiciário ao ingressar com diversas ações de mesma temática e, com isso, almejar, com a fragmentação de ações, vantagens em pecúnia. Pede, portanto, a condenação da parte e da advogada. Ademais, a parte requerida alegou legitimidade da dívida a partir de contrato de venda financiada, a validade da cessão de crédito (cedida pela VIAVAREJO S/A) e a realização da*

notificação ao devedor. Com efeito, argui pela não imputação de dano moral. Atesta pela aplicação da Súmula 385 do STJ. Em pedido de reconvenção, pleiteia sua procedência para que a autora seja condenada ao pagamento de R\$ 729,38. Houve réplica (fls. 104/120), na qual a autora argumenta que a empresa cedente (VIAVAREJO S/A) não é detentora do crédito, mas o BANCO SAFRA S/A, este que como instituição financeira teria legitimidade para a cessão. Argumenta pelo afastamento da Súmula 385 do STJ em razão das inscrições preexistentes serem objeto de discussão judicial. Houve contestação à reconvenção (fls. 128/133). Afirmou que não houve recolhimento de custas processuais, tornando a reconvenção apta à extinção, além de ausência de planilha de débito.”.

A ação foi julgada improcedente. A reconvenção julgada procedente para o fim de condenar a autora-reconvinda no pagamento de R\$ 729,38. Ela e sua advogada foram condenadas no pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa. A autora foi condenada também no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 144/147.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 144/147). Em apertada síntese, sustentou ser o caso de extinção sem resolução de mérito da reconvenção. No mais, alegou irregularidade na cessão do crédito ora discutido. Disse que o apelado deveria ter adquirido o crédito do banco que financiou a compra e não da Via Varejo. O dano moral se patenteou. Não é o caso de aplicação da Súmula 385 do STJ. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos. Disse que deve ser afastada a litigância de má-fé tanto da apelante quanto de sua patrona. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 191/202), a apelada basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

De plano, não há que se falar em extinção, sem resolução de mérito, da reconvenção que foi apresentada no corpo da contestação (fls. 47 e segs.). De fato, não foram recolhidas as custas iniciais e tampouco foi dado valor à causa. Tais circunstâncias são sanáveis e não trouxeram qualquer prejuízo à apelante. Da mesma forma, o fato de não constar na reconvenção pedido para a apelante apresentar contestação não implicou prejuízo à defesa. A fls. 125, a apelante foi intimada para apresentar contestação à reconvenção, que foi colacionada a fls. 128/133. É cediço que não há que se falar em nulidade, sem prejuízo.

Assim, para sanar as irregularidades apontadas, de ofício, fica estipulado que o valor da causa da reconvenção é de R\$ 729,38 – valor que foi cobrado pelo apelado da apelante. O apelado deve, portanto, recolher as custas iniciais, no valor de R\$ 185,10 – valor mínimo para recolhimento, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/ 2003, sob pena de inscrição na dívida ativa.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: *“Trata-se de ação declaratória pela qual a autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito, a remoção do apontamento em seu nome nos serviços de proteção ao crédito e indenização por danos morais. As partes controvertem quanto à existência da aludida dívida. A improcedência do pedido é de rigor. A parte requerida confirmou nos autos a comprovação de existência do crédito a partir da cópia do contrato firmado entre a autora e a empresa VIAVAREJO S.A. (fls 93/94). Além disso, ficou comprovada a cessão de crédito em documento apresentado na contestação do réu (fls. 89). Entretanto, não foi demonstrada a quitação do débito por parte da requerente. Daí que, quer pela validade da cessão operada ou pela ausência de prova do pagamento do débito levado a apontamento, por qualquer ângulo que se observe a questão, o débito é válido e exigível e por consequência, legítimo o apontamento em cadastro de inadimplentes a ele referente. Portanto, não constituiu ato ilícito a inscrição do nome da autora no SPC, configurando o exercício regular do direito da requerida. Por consequência, não há direito à indenização, conforme o Art. 188 do Código Civil. Quanto à notificação do devedor em razão da cessão de crédito, verifica-se que o Art. 290 do Código Civil dita a ineficácia da operação em relação ao titular do débito, o que, por sua vez, não significa inexistência deste ou,*

ainda, a extinção da obrigação. Sendo assim, não há como consequência a isenção do devedor para com a prestação. De qualquer forma, a autora foi notificada da cessão, conforme o apresentado na contestação (fls. 45). No mais, o crédito em favor da requerida foi suficientemente demonstrado pelos documentos anexados a contestação. Ademais, a hipótese de litigância de má-fé exposta pelo réu encontra sustentação. A patrona da autora procede em juízo tendo conhecimento da existência do débito, apesar de alegar o oposto sem apresentar material probatório que sustente o afirmado. Além disso, realiza pedidos genéricos, os quais consistem em tentativas de obter um valor indenizatório excessivamente elevado, de forma não razoável. Portanto, é o caso de haver condenação da parte e de sua advogada por litigância de má-fé, nas conformidades do Art. 80, inciso II do CPC. Sendo assim: (...). Por último, quanto ao pedido de reconvenção, fica comprovada a inadimplência da reconvinda, sendo o débito exigível conforme o demonstrado anteriormente. Pelo exposto, julgo o pedido da ação principal IMPROCEDENTE o pedido principal e PROCEDENTE o pedido da reconvenção para condenar a autora reconvinda ao pagamento de R\$ 729,38 corrigido desde o vencimento e com juros legais desde a citação da reconvenção.”.

Quanto ao principal, a r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º, *in verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que a apelante é claramente hipossuficiente em face à ao apelado, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Ainda que não se desse a inversão, cumpria ao apelado provar a higidez do negócio jurídico, cujo inadimplemento teria implicado o apontamento que ora se discute. E ele o fez.

O apelado colacionou o “*Termo de Cessão*” do crédito cobrado (fls. 89), bem como o “*contrato de venda financiada*” (fls. 93/94) celebrado pela apelante e a Via Varejo S/A, cujo inadimplemento implicou a negativação em questão. Nele consta a assinatura da apelante. Note-se que a legitimidade do documento não foi impugnada.

Em réplica e no arrazoado, a apelante se limitou a combater a regularidade da cessão. Disse que o apelado devia ter adquirido o crédito do Banco Safra S/A, que foi o financiador da compra realizada na Via Varejo S/A. Sem razão. A Via Varejo foi quem celebrou contrato com a apelante. O fato de terceiro financiar a compra não lhe retira o papel de contratante e, portanto, apta a cobrar a dívida pendente ou cedê-la a terceiro. Ademias, trata-se de relação de consumo. Há cadeia de fornecedores e a todos respondem de forma objetiva.

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Logo, por todos os prisma, não colhe a pretensão da apelante. Demonstrada a licitude da cobrança, não há que se falar em indenização por danos morais.

Prossegue-se.

No que tange à litigância de má-fé – reconhecida em relação à apelante e sua causídica, a pretensão de afastamento é acolhida.

Nestes tempos presentes em que se exige do Judiciário a produção quase fabril de decisões – o que leva a algum grau de abstração no que concerne à análise das causas –, tem-se o campo fértil para o demandismo, qual seja, para o ajuizamento de ações por qualquer razão. Basta encontrar uma. O escopo de alguns acaba sendo, pura e simplesmente, a judicialização. Vir a juízo para uma parte dos usuários deixou de ser um meio para resolver problemas, tornando-se um fim em si mesmo. Transformou-se em um negócio como outro qualquer.

O problema merece ser debatido e estudado – aliás, está sendo – profundamente pelos operadores do direito, para que sejam atingidas soluções que não permitam a banalização, a irrelevância e, sequencialmente o oblívio do Judiciário – o que implica risco ao próprio Estado Democrático de Direito como estruturado hoje.

Dito isso, não é possível desconsiderar que esse estado de coisas é em muito provocado pelos chamados grandes litigantes. Denominam-se assim as corporações de expressão que, no desenvolvimento de suas atividades empresariais, ponderam os riscos de certas condutas e o que resulta delas. Se a equação lhes é favorável, não hesitam em adotar certo caminho, independentemente dos reflexos que daí decorrem – inclusive os de ordem jurídica. Na seara do Poder Judiciário, os resultados dessa conduta são de conhecimento de todos os operadores do direito.

As referidas corporações não são chamadas de grandes litigantes à toa. Elas estão presentes na maior parte das ações em trâmite no país. Nas grandes discussões e nos pequenos conflitos.

Essa conduta de permitir que as questões mais ordinárias sejam levadas a juízo contribui sobremaneira para os problemas que vivencia hoje o Judiciário e incentivam o referido demandismo.

Trazidas essas genéricas considerações para o campo de atuação do caso dos autos, é possível se dizer que as instituições financeiras se encontram dentro desse nicho dos grandes litigantes, em vista das práticas mercadológicas que adotam. Justamente por isso, muitas ações contra elas são ajuizadas. Também não é incomum que alguns profissionais se especializem numa certa área e, por isso, acabem por concentrar em mãos um maior número de ações.

Não se desconhece, evidentemente, a ocorrência da advocacia predatória e do uso de prática pouco ortodoxas para o “*arrebanhamento de clientela*”, mas no caso dos autos há apenas indícios dessas práticas por parte da advogada da apelante. Tais indícios são suficientes para que seja determinada a regularização da representação, mas não para caracterizar litigância de má-fé.

O simples fato de a procuradora da parte ajuizar diversas ações contra o apelado para discutir a exigibilidade ou não de débitos a ela atribuídos, por si só, não caracteriza necessariamente abuso. Ao contrário, o acolhimento da pretensão (de frequente ocorrência) indica regular exercício do direito de ação.

Portanto, no caso, não há que se falar em litigância de má-fé. Os indícios de advocacia predatória, repita-se, são suficientes para que seja determinada a regularização da representação, mas não para caracterizar litigância de má-fé. O procurador do apelado pode fazer a comunicação direta ao NUPOMEDE e à OAB, caso entenda necessário.

De resto, a apelante não pode ser considerada litigante de má-fé. O exame dos autos não faz ver que a conduta dela tenha extrapolado os limites da regular defesa de seus interesses em juízo. Note-se que seu nome foi negativado por pessoa jurídica diversa daquela com quem contratou. Em princípio, ela não tinha ciência da cessão do crédito. Verifica-se, ainda, que o valor da dívida contratada e financiada era diverso daquele que foi negativado – ou por já terem sido pagas algumas parcelas do financiamento ou por ter sofrido correção, não importa. Diante de tais elementos, razoável concluir que a apelante não agiu de má-fé.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para afastar a condenação da apelante e de sua advogada no pagamento de multa por litigância de má-fé. Determina-se que o apelado recolha as custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela

serventia de 1º grau.

Em razão da sucumbência recursal integral do apelante – quanto ao principal –, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para 15% do valor atualizado da causa. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação da profissional nesta sede.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator